



# Relatório Conclusivo de Tomada de Contas

**13 DE FEVEREIRO/2023**

Cuiabá/MT





## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>3</b>
<b>2. DA IRREGULARIDADE CONSTATADA NA TCO.....</b>	<b>3</b>
<b>3. MANIFESTAÇÃO E ANÁLISE DA DEFESA.....</b>	<b>4</b>
<b>3.1. Manifestação da Defesa.....</b>	<b>4</b>
<b>3.2. Análise Técnica .....</b>	<b>5</b>
<b>3. CONCLUSÃO.....</b>	<b>8</b>

## FIGURAS

<b>Figura 1 - Histórico das Receitas Orçamentárias Arrecadas (exceto Intraorçamentárias)</b> <b>- Período de 2014/2018: .....</b>	<b>6</b>
--	----------





## TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

**PROCESSO Nº : 181331/2020**

**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ/MT**

**ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA (Parecer Prévio nº 14/2020)**

**ÓRGÃO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**

**GESTOR : EMANUEL PINHEIRO**

**RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

**AUDITOR (A) : KELLY SALES FERREIRA**

**OS Nº : 589/2023**

### 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Emanuel Pinheiro, Prefeito Municipal de Cuiabá/MT (Gestão: 2018), em face do apontamento descrito no Relatório Técnico Preliminar de Tomada de Contas Ordinária<sup>1</sup>, assegurado assim, o contraditório e a ampla defesa previstos no inciso LV da Constituição Federal e nos itens “c” e “d” do art. 137 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

### 2. DA IRREGULARIDADE CONSTATADA NA TCO

O Relatório Técnico Preliminar de Tomada de Contas Ordinária – TCO atribuiu ao Sr. Emanuel Pinheiro, Prefeito Municipal de Cuiabá/MT (Gestão: 2018), a responsabilidade pela irregularidade catalogada na figura abaixo:

---

<sup>1</sup> Documento digital nº 88371/2021.





**1) JB 01. DESPESAS\_GRAVE\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

**1.1)** *Ausência de recolhimento dentro do prazo legal de contribuições previdenciárias patronais e segurados, do exercício de 2018, acarretando a cobrança de despesas com juros de mora, em afronta a Lei Municipal nº 339/2015, a CF/1988, a Lei nº 8.429/1992 e a Lei 9.717/1998.*

### **3. MANIFESTAÇÃO E ANÁLISE DA DEFESA**

#### **3.1. Manifestação da Defesa**

No caso em tela, o responsável acostou aos autos digitais suas alegações de defesa<sup>2</sup> as quais estão, resumidamente, transcritas a seguir.

(...)

Neste sentido, cogente destacar que no período em que ocorreu o atraso nos pagamentos/reposses, a partir dos vencimentos que se deram em setembro/2018, o Município de Cuiabá enfrentava severas dificuldades financeiras, decorrente da crise econômica e fiscal, notoriamente conhecida, que vinha passando a União, Estados e Municípios.

É notório também, conforme matérias divulgadas na imprensa na época, me anexo, que tal crise econômica, levou o Governo do Estado de Mato Grosso, a atrasar substancialmente os valores devidos por ele aos Municípios, como: Cota Parte do IPVA, Cota Parte do ICMS e Repasses destinados aos Municípios na Saúde Pública.

Referente as cotas partes do IPVA e ICMS, dos valores repassados, principalmente a partir da competência de setembro/2018, a Procuradoria Geral do Município notificou extrajudicialmente a Secretaria de Estado de Fazenda, para regularização imediata dos repasses em atraso e a menor, face aos prejuízos de ordem fiscal que tal situação estava causando nas contas públicas do Município de Cuiabá. Segue anexo notificação extrajudicial, o qual não obtivemos resposta e nem solução no exercício de 2018.

Consoante aos repasses destinados aos Municípios na Saúde Pública, segue demonstrativo no montante de R\$ 68.070.967,20 referente aos débitos de repasse do Estado devidos a Cuiabá durante os exercícios de 2016 a 2018, sendo que deste montante R\$ 51.459.669,66 refere-se somente ao exercício de 2018, sendo que o referido crédito a receber do estado foi devidamente registrado no Balanço do Município do Exercício 2018, conforme balancete em anexo, onde demonstra a contabilização, na conta contábil 1.1.2.3.4.01.06.00.00.00, dos créditos a receber do SUS/Estado.

Face aos constantes atrasos e/ou falta destes pelo Estado, houve a necessidade de um aporte orçamentário e financeiro, com recursos próprios, muito além do orçado nos gastos com Saúde, Educação e Assistência Social, a fim de garantir os serviços públicos essenciais prestadas à população cuiabana.

<sup>2</sup> Documento digital nº 140061/2021.





Observamos também que a dificuldade financeira vivenciada pelo Estado durante o exercício de 2017 e 2018, que refletiu nas contas de governo deste e de outros Municípios, estão relatadas nos autos dos processos das contas de governo daquele ente, analisados e julgados por essa Corte de Contas.

Assim, resta demonstrado que o atraso dos pagamentos à previdência municipal, a partir de setembro/2018, não ocorreu por negligência ou desídia deste gestor, mas em decorrência das circunstâncias apresentadas os quais o levou, alheio a sua vontade, aos pequenos atrasos relatados a fim de garantir que as demandas da sociedade não restassem ainda mais prejudicadas.

(...)

Também o Tribunal de Contas da União firmou entendimento de que **o dever de indenizar prejuízos ao erário está sujeito apenas à comprovação de dolo ou culpa, (...)**

Além disso, é importante destacar que o pagamento de juros à Previdência Municipal, não gera prejuízos ao ente Municipal. Pois são valores que ficam aportados no RPPS contribuindo positivamente para o seu resultado previdenciário e atuarial.

**Diante de todo o exposto, requer:**

I – Que seja recebida a presente defesa e os documentos que a instruem, e nos termos do art. 141 do RITCE/MT culmine com sua juntada aos autos em epígrafe;

II – **Seja julgada improcedente a presente Tomada de Contas, diante da impossibilidade de responsabilização do gestor, já que resta amplamente demonstrada a ausência de dolo ou culpa nos atos por ele praticados, por questão de JUSTIÇA.**

Nestes Termos, Pede **DEFERIMENTO**.

### 3.2. Análise Técnica

No presente caso, o Sr. Emanuel Pinheiro reconhece a irregularidade em apreço, quando argumenta que “(...) o atraso dos pagamentos à previdência municipal, (...) não ocorreu por **negligência ou desídia deste gestor, mas em decorrência das circunstâncias apresentadas os quais o levou, alheio a sua vontade, aos pequenos atrasos relatados a fim de garantir que as demandas da sociedade não restassem ainda mais prejudicadas**”.

Contudo, a alegação precedente **não merece prosperar**, haja vista que, em primeiro lugar, o pagamento tempestivo do valor da contribuição previdenciária pelo ente público consiste em uma determinação constitucional, não se tratando de obrigação opcional, conforme tentou induzir a defesa.

De acordo com o *caput* do artigo 40 combinado com o inciso I do artigo 198 da Constituição Federal/1988, será assegurado o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, a fim de que se preserve o equilíbrio financeiro e atuarial e que o financiamento da seguridade social será de responsabilidade de toda a sociedade, de forma direta e indireta,





nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por conseguinte, a Administração Municipal tem a obrigação de contribuir com o custeio do RPPS e o Administrador Público tem o dever de cumprir os prazos de pagamento de suas obrigações previdenciárias, a fim de não ocasionar o pagamento de juros e multas por atraso, não podendo ser tratado como despesas flexíveis de pagamento ou como uma forma de financiamento de outras despesas.

Além do mais, a falha no comprometimento do Gestor com a responsabilidade administrativa e fiscal quanto ao pagamento de contribuições previdenciárias resulta em prejuízo ao fundo previdenciária municipal, visto que a inadimplência e/ou intempestividade dos repasses produz impacto no pagamento de benefícios previdenciários, bem como na política de investimento, porquanto os recursos deixam de ser capitalizados.

Por sua vez, em que pese a defesa afirmar que no período em que ocorreu o atraso nos pagamentos/repasses das contribuições ao RPPS, o Município de Cuiabá enfrentava severas dificuldades financeiras, decorrente da crise econômica e fiscal que vinha passando a União, Estados e Municípios, verificou-se na série histórica das receitas orçamentárias do Município (Exceto Intraorçamentária), período de **2014/2018**, que houve **crescimento contínuo da arrecadação**, conforme informações extraídas do Relatório Técnico sobre as Contas Anuais de Governo de 2018<sup>3</sup>:

**Figura 1 - Histórico das Receitas Orçamentárias Arrecadas (exceto Intraorçamentárias) - Período de 2014/2018:**

---

<sup>3</sup> Processo nº 166766/2018 (fls. 21e 22).





Origens das Receitas	2014	2015	2016	2017	2018
RECEITAS CORRENTES (Exceto intra)	R\$ 1.531.702.071,90	R\$ 1.660.719.733,55	R\$ 1.964.332.923,88	R\$ 2.008.353.831,42	R\$ 2.162.955.832,12
Receitas de Impostos, Taxas e Contrib. de Melhoria	R\$ 447.208.620,91	R\$ 496.365.760,00	R\$ 518.884.290,11	R\$ 571.671.633,59	R\$ 706.505.989,08
Origens das Receitas	2014	2015	2016	2017	2018
Receita de Contribuição	R\$ 61.103.667,34	R\$ 51.843.444,80	R\$ 95.217.891,28	R\$ 93.970.317,83	R\$ 93.723.697,55
Receita Patrimonial	R\$ 44.434.060,23	R\$ 57.080.949,94	R\$ 64.342.929,59	R\$ 47.914.737,49	R\$ 28.237.378,73
Receita Agropecuária	R\$ 0,00				
Receita Industrial	R\$ 0,00				
Receita de serviço	R\$ 5.571.810,97	R\$ 3.208.614,91	R\$ 4.776.145,37	R\$ 4.295.137,08	R\$ 2.717.812,98
Transferências Correntes	R\$ 910.384.393,00	R\$ 986.902.940,47	R\$ 1.170.188.174,28	R\$ 1.154.664.256,16	R\$ 1.268.957.661,98
Outras Receitas Correntes	R\$ 62.999.519,45	R\$ 65.318.023,43	R\$ 110.923.493,25	R\$ 135.837.749,27	R\$ 62.813.291,80
RECEITAS DE CAPITAL (Exceto intra)	R\$ 29.006.208,22	R\$ 73.809.310,13	R\$ 50.668.637,96	R\$ 43.295.682,78	R\$ 122.642.509,24
Operações de crédito	R\$ 8.801.891,27	R\$ 44.025.509,85	R\$ 22.273.105,60	R\$ 16.050.198,67	R\$ 16.209.315,60
Alienação de bens	R\$ 287.630,00	R\$ 22.330,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização de empréstimos	R\$ 0,00				
Transferências de capital	R\$ 19.916.686,95	R\$ 29.761.470,28	R\$ 28.395.532,36	R\$ 27.245.484,11	R\$ 106.433.193,64
Outras receitas de capital	R\$ 0,00				
<b>TOTAL DAS RECEITAS (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 1.560.708.280,12</b>	<b>R\$ 1.734.529.043,68</b>	<b>R\$ 2.015.001.561,84</b>	<b>R\$ 2.051.649.514,20</b>	<b>R\$ 2.285.598.341,36</b>
<b>DEDUÇÕES</b>	<b>-R\$ 88.852.920,69</b>	<b>-R\$ 99.800.389,19</b>	<b>-R\$ 106.156.505,31</b>	<b>-R\$ 138.192.191,35</b>	<b>-R\$ 149.083.199,90</b>
<b>RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 1.471.855.359,43</b>	<b>R\$ 1.634.728.654,49</b>	<b>R\$ 1.908.845.056,53</b>	<b>R\$ 1.913.457.322,85</b>	<b>R\$ 2.136.515.141,46</b>

Ademais, a justificativa de dificuldade financeira não exime o Administrador Público de cumprir suas obrigações previdenciárias até o vencimento, principalmente, se isso implicar em pagamento de juros e multas, visto que a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) prevê a limitação de empenho como instrumento a ser utilizado em situações como a descrita pelo responsável.

Nesse sentido, o artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 dispõe que, tendo a gestão verificado ao final do bimestre que a receita pode não comportar o cumprimento das despesas, os poderes, inclusivo o Executivo, devem, por ato próprio e nos montantes





necessários, realizar limitação financeira conforme fixado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Por último, qualquer argumento afirmando a boa-fé do gestor não poderia ser acatado, visto que esta consiste no agir com diligência, cuidado e prudência, atitude que o defensor não teve quando realizou pagamentos de juros e multas sobre obrigações legais da Administração Pública (irregularidade JB 01), decorrentes do repasse intempestivo de contribuições previdenciárias caracterizando prática contrária aos princípios da Administração Pública. Além disso, a responsabilização perante os Tribunais de Contas independe de dolo ou má-fé.

Desta feita, opina-se pela **manutenção da irregularidade**, classificada como JB 01, atribuída ao Sr. Emanuel Pinheiro, Prefeito Municipal de Cuiabá-MT (Gestão: 2018).

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator a adoção dos seguintes encaminhamentos:

- a) **Manutenção da irregularidade JB 01** atribuída ao Sr. **Emanuel Pinheiro**, Prefeito Municipal de Cuiabá /MT;
- b) Aplicação de **multa** ao Sr. **Emanuel Pinheiro**, Prefeito Municipal de Cuiabá /MT, pelo cometimento da irregularidade **JB 01**:

1) **JB 01. DESPESAS\_GRAVE\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1) *Ausência de recolhimento dentro do prazo legal de contribuições previdenciárias patronais e segurados, do exercício de 2018, acarretando a cobrança de despesas com juros de mora, em afronta a Lei Municipal nº 339/2015, a CF/1988, a Lei nº 8.429/1992 e a Lei 9.717/1998.*

- c) Determinação ao Sr. **Emanuel Pinheiro**, Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, que **restitua à Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT**, com recursos próprios, os valores apurados no





Relatório Técnico Preliminar de Tomada de Contas Ordinária (Documento digital nº 88371/2021), a serem atualizados na data do efetivo pagamento, conforme transrito abaixo:

- i) O montante de **R\$ 441.205,91**, em decorrência do pagamento de encargos moratórios pelo atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, no exercício de 2018.
- d) Remeter os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer nos termos do artigo 109 do Regimento Interno do TCE-MT.

É o Relatório.

4ª Secretaria de Controle Externo, Cuiabá, 13/02/2023.

(assinatura digital)

**Kelly Sales Ferreira**

Auditor Público Externo

